



Apelação Cível nº. 0005137-28.2014.8.19.0208

FLS. 1

Apelante: Renato Carlos Gonçalves Cantilino

Apelado: Banco Intermedium S.A.

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO PROCESSUAL. Extinção do processo por abandono, na forma do art. 485, inciso III, do CPC. Impossibilidade. Alusão à inércia da parte em dar andamento ao feito. Necessidade de prévia intimação pessoal, com a advertência quanto ao ônus da extinção, conforme previsto pelo art. 485, §1º, do CPC. Subsistência do interesse processual, cuja falta não se presume. Ausência de prévia intimação da Defensoria Pública, violadora da prerrogativa da intimação pessoal de todos os atos do processo (art. 128, inciso I, da Lei complementar nº 80/94). Formalidades não observadas. **Error in procedendo.** Recurso provido.

Trata-se de recurso (pasta 357) interposto contra a sentença (pasta 330) que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O recorrente expõe que a demanda originária versa embargos à execução. Suscita preliminar de cerceamento de defesa, diante da invalidade da intimação pessoal da pasta 323, que foi recebida e assinada por terceiro alheio a demanda. Refuta a inércia processual. Ressalta que a extinção está condicionada à prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, consoante artigo 485, §1º, do CPC, o que não ocorreu. Invoca o artigo 186, § 2º, do CPC. Sustenta que o recebimento do aviso de recebimento por terceiro, ainda que supostamente familiar do destinatário, não satisfaz a exigência legal de ciência inequívoca acerca da iminente extinção do seu direito. Pugna a anulação da sentença, para prosseguimento do feito.

Contrarrazões na pasta 370.

É o relatório.



Apelação Cível nº. 0005137-28.2014.8.19.0208

FLS. 2

A omissão da parte em relação às providências de seu ônus, necessárias ao impulsionamento do feito, corresponde a abandono da causa, passível, em tese, de ensejar a extinção do processo, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.

Sucede que, na hipótese, o aviso de recebimento foi assinado por terceiro (pasta 323), o qual não supre a necessidade da intimação pessoal do demandante, na medida em que não caracterizada a sua indubitável ciência da determinação, para que providenciasse o andamento do feito (art. 485, §1º, do CPC), impondo-se a cassação da sentença.

Além disso, verifica-se que foi proferida sentença terminativa sem prévia intimação da Defensoria Pública sobre o ato que determinou a manifestação do autor para dar andamento ao feito (pasta 314). A extinção do processo sem a prévia intimação da Defensoria Pública viola a prerrogativa da instituição de ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo (art. 128, inciso I, da Lei complementar nº 80/94).

A inobservância de tais providências configura ***error in procedendo***, impondo-se o acolhimento da pretensão recursal para anulação da sentença e retorno dos autos ao 1º grau.

Registre-se que, nos termos do verbete nº 168, da Súmula deste Tribunal, “o relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória”.

Ante o exposto, na forma do art. 932, inciso V, alínea a, do CPC, do CPC, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento como de direito.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS.**
Relator